



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000150/2001-73
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
RECURSO Nº : 124.182
RECORRENTE : IPÊ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.182
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.050
RECORRENTE : IPÊ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte IPÊ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 22.664.056/0001-83, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no valor total de R\$ 17.316,50 e relativo ao ITR do exercício de 1997, decorrente da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, da Fazenda Tronco do Ipê, inscrita na SRF sob o nº 631246-2, com área total de 2.430,1 ha, localizada no município de Matias Cardoso - MG.

A autuada foi intimada a apresentar os documentos pertinentes as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua DITR/97. Não tendo atendido a intimação da fiscalização, foi efetuado a glosa dessas áreas e lavrado o auto de infração competente.

A recorrente tomou ciência do lançamento no dia 21/02/01 e, no dia 13/03/01, apresentou a impugnação de fls. 25/28 e seus anexos de fls. 29/54, dentre eles merece destaque a **cópia não autêntica** da matrícula do imóvel (fls. 46/47), do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 48) e das páginas 11 a 15 e 32 do que aparenta ser um laudo de avaliação ou pericial (fls. 49/54), onde alega, em síntese:

- a. houve erro no preenchimento da declaração do ITR/97, no campo Distribuição do Imóvel e Distribuição da Área Utilizada do DIAT;
- b. No quadro Distribuição da Área do Imóvel reconhece a glosa da Área de Preservação Permanente e discorda da glosa da Área de Utilização Limitada, fazendo prova com a cópia da matrícula do imóvel, onde a averbação dessa área;
- c. O erro no preenchimento do quadro Distribuição da Área do Imóvel se deve a ausência da informação da área de Exploração Extrativa, equivalente a 560,0 ha, conforme Laudo Pericial. Cópias de algumas peças deste laudo foi juntado aos autos.
- d. Até a data da entrega da Declaração do ITR/97 não houve por parte da recorrente exploração da floresta nativa. Após o assentamento de famílias pelo INCRA houve uma devastação geral por partes das mesmas no imóvel, como pode-se verificar no Laudo Pericial.

RECURSO Nº : 124.182
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.050

- e. Com a inclusão da área de Exploração Extrativista, o Imposto Devido passou a ser R\$ 347,29, sendo que o imposto apurado e pago na declaração, antes dessas retificações, foi de R\$ 1.508,46.

No final, requer a recorrente a devolução do imposto pago a maior, no valor de R\$ 1.161,17, devidamente atualizado.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento (fls. 61/63), em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: INCIDÊNCIA. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental ao IBAMA, é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Na fundamentação de sua decisão, a autoridade a quo sustenta que, para excluir a área de utilização limitada (reserva legal), é imprescindível a apresentação do ADA (art. 10, 4º, da IN-SRF nº 43/97), não bastando a averbação da área à margem do Registro de Imóveis.

Com relação ao pedido de retificação do DIAT/97, o mesmo não foi aceito sob a alegação de que essa área não foi retificada no auto de infração, não cabendo a recorrente fazê-lo em sede de impugnação. O meio a ser utilizado, para este fim, é o pedido de retificação de declaração.

Da Decisão DRJ/JFA nº 1.142, a recorrente tomou ciência no dia 10/07/01, conforme AR de fls. 66.

No dia 07/08/01, impetrou recurso contra a decisão de primeira instância (fls. 67/71), contestando unicamente o entendimento da autoridade *a quo* de manter a glosa da área de preservação permanente, equivalente a 490,0 ha.

Em sua defesa, alega a recorrente que:

- a. A lei nº 9.393/96 só prevê o lançamento de ofício do imposto, caso as informações prestadas sejam inexatas, incorretas ou fraudulentas (art. 14);
- b. Não há previsão na lei nº 9.393/96 para o lançamento de ofício caso a área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada/reserva legal (e sendo realmente de utilização limitada/reserva legal) não tenha, no prazo estabelecido pela IN SRF nº 67/97, sido reconhecida como tal pelo IBAMA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.182
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.050

- c. A exigência da IN SRF nº 67/97 viola o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), posto que o art. 10, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96, c/c o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 4.771/65 (com a redação dada pela Lei 7.803/89), não determina a declaração por parte de órgão público competente;
- d. Pelo TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO E FLORESTA, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente, está provado a existência da área de utilização limitada. O referido termo estar assinado, também, pela autoridade florestal.
- e. O INCRA também promoveu a averbação da área de 490,58,60 ha como sendo área de utilização LIMITADA, conforme certidão de registro do imóvel, AV-007.02.235, de 23/02/2000.

No final, requer a retificação do lançamento para considerar a área de utilização limitada de 490,0 ha.

Não tendo a recorrente feito o depósito recursal ou oferecido bens para arrolamento, foi expedido notificação para que o mesmo apresentasse prova do depósito ou apresentasse bens para arrolamento.

Atendendo à intimação, a recorrente ofereceu, para arrolamento, os bens constantes no documento de fls. 75/76.

O presente processo foi distribuído a este relator, por sorteio, na Sessão do dia 21/05/2002

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.182
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.050

VOTO

No presente processo a recorrente pretende que seja considerado a área de preservação permanente no cálculo do ITR, para isso junta, como elemento de prova, cópias da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 46 e 47 e do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls. 48.

Analisando os referidos documentos, pude constatar que os mesmos não estão autenticados e, por esta razão, não servem como elementos de prova, como pretende a recorrente.

Com fundamento no § 5º, do artigo 21 c/c § 1º, do artigo 24, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e não tendo este Relator certeza sobre a autenticidade dos documentos acima citados e, ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que o órgão preparador, via DRJ, intime a recorrente a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autêntica da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 46 e 47 e do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls. 48 ou seus originais.

Realizado a diligência, retorne-se o processo a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator